



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO ART. 21, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADORES RAFAEL GALVÃO, RONÍLSON SENA, VÂNIA NASCIMENTO, JOÃO AMARO, CARLOS SAMPAIO, MÁRCIO COSTA, EDIVAN DAMASCENO, LUCIANA CASTANHEIRA, ALACIR VIEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO LEITE, MARIA DE JESUS E JOSÉ JANILDO.

Proposição:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2019, de 15 de novembro de 2019.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (81ª Sessão Ordinária)	10	12	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	12	2019
AO ASSESSOR JURÍDICO	18	12	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	02	2020
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	19	02	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	03	2021
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	18	03	2021
A DIRETORIA	24	03	2021
APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA (13ª Sessão Ordinária)	30	03	2021
AO PLENÁRIO (14ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	04	2021
AO PLENÁRIO – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL (16ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	20	04	2021



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

AO PLENÁRIO (16ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	20	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	04	2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
06/04/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª 2ª
() Única Votação, na data de
20/04/2021

Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
 PROTOCOLO Nº 737/2019
 EM, 10/12/2019

 Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO
 ART. 21, DA LEI ORGÂNICA DO
 MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e sua Mesa Diretora Promulgará a seguinte Emenda:

ART. 1º - O Artigo 21 da Lei Orgânica passará a ter Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O Pagamento dos vencimentos, vantagens e demais parcelas que compõem a remuneração do funcionalismo público municipal, dos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e fundacional, deve ocorrer em parcela única, até o quinto dia útil do mês correspondente.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Municipal Carneiro Pinto Filho, aos 15 dias do mês de novembro do ano de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
 Aprovado por Unanimidade em
 Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
 () Única votação, na data de
06/04/2020

Rafael Evangelista Galvão
 Vereador

Bi pha

MARCIO COSTA

RUA ILSON SANTOS, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO.
 FONE: 091-3721-2643 / FONE FAX: 091-3721-7397
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
 Aprovado por Unanimidade em
 Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
 () Única votação, na data de
20/10/2019

Edmar
 Edmundo
 Edmundo
 Edmundo

Adilson
 Adilson

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

1 NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO

Em decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar (SL) nº 883, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de voto da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, deixou clara a natureza alimentar do salário do servidor público:

"[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]"¹.

2 TEMPO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Por conta disso de sua natureza alimentar, é necessário haver segurança jurídica quanto ao tempo de seu pagamento, razão pela qual, vale dizer, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 459, § 1º, prevê que:

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido." (grifo nosso)

É sabido que a CLT não se aplica aos servidores públicos em geral, todavia, seus dispositivos, a exemplo do acima citado, têm servido de inspiração para muitas leis que tratam de servidores públicos, em especial no que concerne ao tempo máximo para pagamento do salário. Nesse sentido, confira-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, cujo art. 35 foi considerado constitucional por decisão do STF nos autos da ADI 657²:

"Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado." (grifo nosso)

Em âmbito municipal, há o exemplo da cidade mineira de Uberlândia, que, por meio de emenda à sua Lei Orgânica, ocorrida em 2016, acrescentou o inciso XVII ao art. 61:

"O pagamento dos vencimentos, vantagens e demais parcelas que compõem a remuneração do funcionalismo público municipal, dos ativos, inativos e pensionistas, da

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4782987>

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1530393>

*administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deve ocorrer em parcela única e até o último dia útil do mês a que se referir”.*³ (grifo nosso)

O pagamento de salários em data razoável, constitui evidente direito fundamental e indisponível do servidor público, à medida que se relaciona com sua dignidade e respeitabilidade ante à comunidade. Nesse sentido, o tempo de quitação do salário por parte do ente federativo deve, por razoável, girar em torno do último dia útil do mês a que se refere até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Em Castanhal, tendo em vista conciliar a necessidade de segurança jurídica aos servidores em termos da previsibilidade de pagamento dos salários e possíveis dificuldades econômico-financeiras por que venham a passar os Poderes Executivo e Legislativo, entendemos razoável fazer prever em nossa Lei Orgânica que o referido pagamento seja realizado “até o quinto dia útil do mês correspondente”, incluindo assim, um parágrafo único ao art. 21.

Vale ressaltar que o tempo de pagamento é norma que adquire importância tal que, caso não cumprida, dá aos servidores prejudicados com o atraso de salários o direito de recebimento da correção monetária, conforme Súmula 682 do STF: “não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos”.

São essas as razões fáticas e jurídicas que justificam o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica. Portanto, Senhores Vereadores, na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresentamos esta proposição para fins de discussão e aprovação de seu objeto.


RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
Vereador

³ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/12/lei-fixa-data-limite-para-pagamento-de-servidores-municipais-em-uberlandia.html>



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 154/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 001/2019

Autor: Vereadores Rafael Galvão, Ronilson Sena, Vânia Nascimento, João Amaro, Carlos Alberto Sousa Sampaio, Márcio Costa, Edivan Damasceno, Luciana Castanheira, Alacir Vieira Cândido Júnior, Antônio Leite de Oliveira, Maria de Jesus e José Janildo Souza do Nascimento.

Dispõe sobre a **Emenda Aditiva ao art. 21, da Lei Orgânica Municipal**, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 001/2019 de propositura dos **Vereadores Rafael Galvão, Ronilson Sena, Vânia Nascimento, João Amaro, Carlos Alberto Sousa Sampaio, Márcio Costa, Edivan Damasceno, Luciana Castanheira, Alacir Vieira Cândido Júnior, Antônio Leite de Oliveira, Maria de Jesus e José Janildo Souza do Nascimento**, que dispõe sobre a **Emenda Aditiva ao art. 21, da Lei Orgânica Municipal**, e dá outras providências, passamos exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi dos **Vereadores Rafael Galvão, Ronilson Sena, Vânia Nascimento, João Amaro, Carlos Alberto Sousa Sampaio, Márcio Costa, Edivan Damasceno, Luciana Castanheira, Alacir Vieira Cândido Júnior, Antônio Leite de Oliveira, Maria de Jesus e José Janildo Souza do Nascimento** e realizado por meio de Lei.


Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

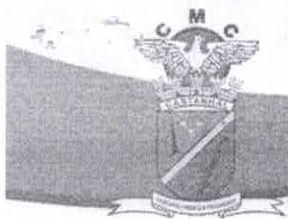
Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

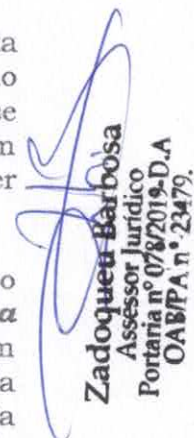
(...)”.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, (como é o caso do Projeto de Lei)**, Vejamos: sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA n.º 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

E, mas, destacamos o art. 95, I, da Lei Orgânica Municipal, e 167 do Regimento Interno Câmara Municipal de Castanhal/PA:

**SEÇÃO III
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 95 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

Art. 167 - São direitos dos Vereadores:


e) Apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas e substitutivos; (Grifo nisso).

Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 19 de fevereiro de 2020.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2019, de 15 de novembro de 2021.

**Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art. 21,
da Lei Orgânica do Município e dá outras
providências.**

Autor: Vereadores Rafael Galvão, Ronilson Sena, Vânia Nascimento, João Amaro, Carlos Sampaio, Márcio Costa, Edivam Damasceno, Luciana Castanheira, Alacir Cândido Júnior, Antônio Leite, Maria de Jesus e José Janildo.

O referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente**

**Nivan Setúbal Noronha
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel
Membro**

**Rafael Evangelista Galvão
Membro**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2019, de 15 de novembro de 2021.

**Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art. 21,
da Lei Orgânica do Município e dá outras
providências.**

Autor: Vereadores Rafael Galvão, Ronílson Sena, Vânia Nascimento, João Amaro, Carlos Sampaio, Márcio Costa, Edivam Damasceno, Luciana Castanheira, Alacir Cândido Júnior, Antônio Leite, Maria de Jesus e José Janildo.

O referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica e de sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Vânia Nascimento da Silva
Presidente


Nivan Setúbal Noronha
Membro


José Idomar Ferreira Oliveira
Membro


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 071/2021

EM, 29/03/21

M. Yaxucy
Maria Perpetua Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA
AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA,
DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, de 15 de novembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo Único – O Pagamento dos vencimentos, vantagens e demais parcelas que compõem a remuneração do funcionalismo público municipal, dos ativos, inativos e pensionistas, da administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundacional, deve ocorrer em parcela única, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª

(X) Única votação. Na data de
2010418021

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos
dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Nivan Serúbal Noreña
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araujo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro